



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005328-10.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado VALDECI FERREIRA DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46948

APEL. Nº: 1005328-10.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APTE: BANCO DO BRASIL S/A

APDO: VALDECI FERREIRA DAS NEVES (JG)

*Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral – Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno (Súmula 479 do STJ) – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação de serviço – Nulidade do contrato impugnado evidenciada – Débitos inexigíveis – Recurso negado.

Repetição em dobro do indébito – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Débitos efetuados no benefício previdenciário do autor para pagamento do empréstimo cuja origem e regularidade da contratação não foi demonstrada – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Contrato com previsão de vencimento da primeira prestação após a publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS, autorizando a repetição em dobro dos valores independente da perquirição de má-fé – Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por **VALDECI FERREIRA DAS NEVES** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 260/272, para declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados na inicial e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do autor, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, arbitrados por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, suspensa a cobrança em relação à autora por beneficiária da justiça gratuita.

Apela o Banco réu (fls. 275/283), alegando falta de interesse de agir do autor, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC. Impugna a concessão da justiça gratuita concedida ao autor por falta de comprovação da hipossuficiência. Sustenta legal a contratação de empréstimo consignado com a disponibilização de valores para saque, inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço. O autor alega que o Banco não disponibilizou a quantia em sua conta, porém, omite que o débito total vem de operações anteriores, cujos valores a parte já recebeu e já utilizou, apontando que ao autor foi disponibilizado o valor de R\$5.000,00, como troco.

O autor não contestou ou devolveu o montante, não havendo que se falar em vício de consentimento, dever de indenizar ou repetição do indébito. Alega inaplicável o CDC ao caso concreto. Pugna pelo provimento do recurso julgando-se improcedentes os pedidos.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 290/303).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, ao argumento de ocorrência de descontos em benefício previdenciário de parcelas relativas a empréstimo consignado que alega o autor não ter contratado.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Inicialmente, no tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela parte requerida, não merece acolhimento. Nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, deve o impugnante demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A gratuidade da justiça somente é superada através de prova robusta de que a condição financeira do beneficiado mudou para melhor, sendo que cabe ao impugnante o ônus desta prova. Não havendo provas nos autos de alteração da condição de insuficiência financeira do autor, não

merece acolhimento o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Superada essa questão, o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que verificou a ocorrência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, realizados pelo requerido. Relata que jamais contratou os serviços do réu ou autorizou os referidos descontos em seu benefício. O réu, por sua vez, no mérito, sustentou a regularidade da contratação do empréstimo consignado, que gerou os descontos impugnados pela parte autora. Cinge-se a controvérsia à real celebração, por parte do autor, do contrato de empréstimo consignado que deu origem aos descontos impugnados na inicial. A relação ora discutida é típica de consumo, de modo a se aplicar a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa norma, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tendo o autor negado a contratação do empréstimo consignado, era ônus do réu comprovar a efetiva contratação. Ocorre que o réu não juntou, na contestação, o contrato que alegou ter sido firmado pelo autor. Sendo assim, tendo em vista que o autor impugna a realização da contratação, subsiste dúvida se realmente existiu o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos, ou, ainda, se foi realmente o autor quem assinou o suposto contrato. Nesse norte, considerando que a dúvida se resolve em prejuízo de quem tinha o ônus de demonstrar o fato controvertido e que tal ônus era do réu, entendo que se deve conferir veracidade às informações contidas na inicial e em réplica, isto é, de que o autor não contratou qualquer tipo de empréstimo consignado. Logo, não restou demonstrada a regular origem dos descontos previdenciários alegados na inicial. Ocorre que a exigibilidade dos descontos em benefício previdenciário do autor submete-se à existência de amparo negocial para tanto, sendo que a inação probatória do requerido importa na conclusão de que os descontos referidos na inicial são indevidos, realizados sem lastro em serviço efetivamente contratado. Diante disso, forçoso concluir pela nulidade da contratação impugnada nesta demanda e a consequente inexistência da dívida. Face à declaração de nulidade, as partes devem retornar ao estado anterior. Com isso, o demandado deverá se abster de efetuar novas cobranças com embasamento no negócio inexistente, no que se inclui eventuais negativas, devendo restituir todos os valores descontados da conta do requerente por força dos fatos descritos na inicial, devidamente corrigidos e atualizados. Quanto à forma de devolução em demandas dessa natureza, passo a adotar o entendimento de que a restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar em dobro, independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor dos serviços no momento da contratação. Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva. Na realidade, é de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé, como condição permissiva da

devolução em dobro, é algo quase impossível, por ser ele a parte mais vulnerável da relação jurídica. Aliás, essa é a literalidade do art. 42 do CDC: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II do CPC). Além disso, a matéria foi decidida, recentemente, em EA REsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada: [...]. Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro. Fica, pois, determinada a devolução de valores na forma dobrada. Quanto aos danos morais, entendo por sua não ocorrência em casos como o da presente demanda. Com efeito, verifica-se que, embora tenha o autor sofrido descontos em seu benefício, este sequer comprovou que tivesse ao menos tentado, administrativamente, resolver a questão. Yussef Said Cahali pondera que: "[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. , 1998, p. 20/21). Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer conduta do réu que tenha lesado a intimidade, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade do autor. A parte autora não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes de produzir intenso sofrimento anímico ou desequilíbrio psíquico. O dano moral é o que provoca o severo padecimento psicológico, é a dor que retira a paz interior e anterior, traumatiza ou destrói a autoestima. É o dano que decorre da lesão dos direitos da personalidade, com a vulneração da integridade física, psíquica ou moral da pessoa. Ou seja, é o dano que deve ostentar flagrante gravidade, que não pode decorrer das idiosincrasias de quem o alega, sob pena de se converter em fonte de enriquecimento indevido, banalizando a própria razão de ser do instituto. No caso, caberia à parte autora demonstrar uma situação humilhante ou similar, capaz de demonstrar um efetivo abalo moral, trazendo extremo sofrimento psicológico, o que não foi feito. De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta, sendo relevante anotar a inércia do autor em buscar solução administrativa da questão, como aduzido. Assim, eventual

*prejuízo do autor é tão somente de ordem material, que está sendo reparado com a determinação de restituição dos valores descontados. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se: [...]. Assim, diante do entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça, inexistente dano moral a se reconhecer pelo fato de não haver qualquer comprovação da efetiva ocorrência de uma situação capaz de o gerar, existindo, ao revés, uma situação de mero aborrecimento da vida cotidiana. No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...]. Logo, diante do contexto probatório, a parcial procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação proposta por **VALDECI FERREIRA DAS NEVES** em face de **BANCO DO BRASIL S/A.**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados na inicial; b) condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos ao empréstimo consignado, ora reconhecido como inexigível, que deverão ser efetivamente demonstrados quando do cumprimento de sentença. Os valores a serem devolvidos sofrerão incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. Saliento que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, estes deverão ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme já pronunciou a E. 23ª Câmara de Direito Privado, no bojo do recurso de Apelação n. 1029710-95.2021.8.26.0007 (rel. Hélio Nogueira, j. 17/10/2022), mostra-se imperioso acolher a regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, pois não se mostra razoável, diante do valor econômico envolvido na demanda e a simplicidade da causa, que se aplique a recomendação do § 8-A do art. 85, do CPC, pois esta se mostra por demais elevada à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos das partes. Assim, por adequado, arbitro a título de honorários com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC, o valor de R\$ 1.000,00. Contudo, a cobrança em relação à parte autora fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se.”*

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

De acordo com Fredie Didier, o interesse processual *é requisito extrínseco positivo, um conceito jurídico fundamental*, obtido através da conjugação do binômio necessidade-adequação que, para Liebman, se traduz na *relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido*.

A lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra TEORIA GERAL DO PROCESSO, 18ª edição, página 259: *Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado e, prosseguem os ilustres autores, afirmando que adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*. (grifamos).

Há interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para alcançar a tutela pretendida e, ainda, somente no caso dessa tutela lhe trazer um resultado útil.

Patente o interesse de agir do autor para o ajuizamento da ação visando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo com o Banco réu, com pedido de devolução de valores descontados indevidamente e danos morais, revelando-se a presente ação a via processual útil e adequada para tanto.

Tampouco colhe a impugnação a justiça gratuita concedida ao autor apresentada pelo Banco recorrente.

Reza o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...). § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, o autor logrou êxito em cumprir a norma legal mediante a comprovação de “necessitado”, fazendo jus, portanto, ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sem que o Banco conseguisse demonstrar por elementos probatórios o contrário.

Assim, se mantém a concessão da justiça gratuita concedida ao autor, rejeitando-se o pedido de revogação da benesse, não cuidando o Banco apelante em produzir qualquer prova em sentido contrário.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

O requerente possui o direito tutelado no art. 6º do CDC, dentre eles a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a efetiva reparação dos danos, além da responsabilidade civil objetiva do réu, prevista no art. 14 do CDC.

O autor sustentou na inicial, não contratou com o Banco réu empréstimo consignado, sendo indevidos os descontos de parcelas em seu benefício previdenciário.

Assim, caberia ao Banco réu demonstrar a origem e licitude da contratação, bem como a regularidade das cobranças, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC), prova essa não produzida.

Ao contestar (fls. 100/108), o Banco réu defendeu a legalidade da contratação, argumentando que o contrato se refere a renovação de duas operações bancárias, com saldo devedor de R\$ 16.709,35, e crédito do valor de R 5.000,00, como troco, totalizando o valor do empréstimo de R\$ 21.709,35, sendo lícitos os descontos em seu benefício previdenciário.

Exibiu nos autos o “Comprovante de Empréstimo/Financiamento (fls. 190/193), a fim de comprovar a existência de

relação jurídica entre as partes relativa ao contrato.

Embora o Banco tivesse exibido telas das referidas operações (fls. 104/105), tais telas são unilaterais e não comprovam, de fato, a existência da contratação do empréstimo consignado.

O Banco sequer demonstrou o valor do crédito do troco na conta do autor, prova essa de fácil produção, sem que o Banco se animasse em produzi-la, mesmo porque o requerente, em réplica (fls. 220/234), continuou a impugnar a existência da contratação do empréstimo ou o recebimento do troco, segundo alegou o Banco.

Nesse cenário, não seria razoável exigir-se do autor prova de que não contratou, ou recebeu qualquer valor em sua conta, que, na prática, consistiria em produção de prova negativa, competindo ao réu comprovar a licitude da contratação do empréstimo consignado impugnado (arts. 6º, VIII, 14, §1º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme delineado pelo juízo sentenciante: “*Ocorre que a exigibilidade dos descontos em benefício previdenciário do autor submete-se à existência de amparo negocial para tanto, sendo que a inação probatória do requerido importa na conclusão de que os descontos referidos na inicial são indevidos, realizados sem lastro em serviço efetivamente contratado.*” (fl. 263)

Limitou-se a apresentar argumentos genéricos sobre a legalidade dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, não exibindo qualquer contrato ou documento a validar a contratação de empréstimo consignado e justificar os descontos realizados.

Nesse contexto, não há como legitimar referido contrato de empréstimo consignado e os descontos efetuados em benefício previdenciário do autor, sendo os elementos probatórios insuficientes para comprovar a manifestação de vontade do requerente em relação a contratação.

Nesse cenário, reconhece-se a falha na prestação do serviço do Banco réu por permitir a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome do autor, caracterizando-se o chamado **fortuito interno** que decorre do risco do negócio, causa de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.

O tema já foi pacificado em julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ: “*Para efeitos do art. 543-C do CPC: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados*

por terceiros – como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, J. 24/8/2011).

O STJ tem verbete (súmula 479) a respeito do tema: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (súmula 479 do STJ).

Dessa forma, não comprovando o Banco réu a legitimidade da contratação, ônus seu, bem decidiu o d. Juiz *a quo* ao declarar na r. sentença apelada a inexigibilidade da obrigação que deu origem aos descontos impugnados, com condenação do Banco réu a repetir de forma dobrada os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais R\$500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 11, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR